

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA PROJETO DE LEI Nº 2.214, DE 2011.

Dispõe sobre o processamento de recursos no âmbito da Justiça do Trabalho e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se integralmente os textos dos §1º, § 2º, incisos I e II, § 4º, todos do art. 894 e renumerando-se o §3º para § 1º; os parágrafos 3º, § 4º, § 5º, § 6º, § 7º, § 8º e § 9º, do artigo 896; artigo 896-B caput, inciso I, inciso II e § 1º; artigo 896-C; § 2º e § 6º do artigo 897-A e caput do artigo 899; que “dispõe sobre o processamento de recursos no âmbito da Justiça do Trabalho e dá outras providências”.

JUSTIFICAÇÃO

Em sendo aprovado o Projeto na forma proposta trará insegurança jurídica, podendo-se tomar medidas desproporcionais, por possibilitar a aplicação de multas abusivas, bem como impedir o direito à ampla defesa e ao duplo grau de jurisdição, cerceando direitos com a vinculação de pagamento das mesmas para possibilitar os recursos.

Desta forma, as supressões constantes da emenda ora proposta visa adequar o texto aos ditames constitucionais, eis que em se aprovando o texto e emendas na forma como está, o direito de ampla defesa e contraditório será cerceado.

A supressão constante na presente emenda, referente ao artigo 894, 896, e 896-B do Projeto de Lei, se deve ao fato de que a utilização de jurisprudência não deve ser determinante para impedir o acesso ao judiciário, eis que as súmulas vinculantes tem o objetivo de tornar mais eficaz as normas existentes, sem no entanto, impedir a análise do caso individual.

Cumpre observar que o dinamismo nas relações sociais pode fazer com que a corte que criou as súmulas possa revogá-las, quando há novas circunstâncias, modificações sociais, econômicas, políticas ou até mesmo jurídicas.

Sendo assim, a súmula impeditiva de recurso ameaça a sociedade, com um immobilismo jurisprudencial, impedindo o acesso ao processamento do recurso, podendo estagnar a renovação da jurisprudência.

A imposição de multa, conforme consta no § 4º do artigo 894 e §4º do artigo 897-A do Projeto de Lei é elevada, considerando os princípios da economicidade e da proporcionalidade, eis que no Código de Processo Civil, a multa não é excedente de 1% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538 do CPC, bem como artigo 18 caput do CPC.

Ademais, a exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos como condição de admissibilidade de recurso, conforme consta no § 4º do artigo 894 e §6º do artigo 897-A, constitui obstáculo sério e intransponível, para consideráveis parcelas da população ao exercício do direito de petição CF, art. 5º, XXXIV, além de caracterizar ofensa ao princípio do contraditório CF, art. 5º, LV.

A finalidade do recurso é justamente a de impedir sanção que se entende indevida, não havendo, portanto como se impor ao recorrente a obrigação de depositar previamente multa que se entende indevida, não podendo o exercício de direitos ser condicionado, conforme proposto no projeto em comento e emendas apresentadas pela CTASP e CCJC.

Salienta-se que o §4º do artigo 894 e o § 2º do artigo 896-B do Projeto de Lei, impõem multas em duplicidade para o mesmo recurso, ou seja, Agravo, devendo ser rejeitadas.

Assim, deve ser suprimido o § 4º do artigo 894 do Projeto de Lei, eis que a multa está em muito superior ao constante no CPC, além do que está inserido no artigo que trata dos embargos no TST, sendo inapropriado a sua inserção neste dispositivo.

A intervenção do Ministério Público do Trabalho, conforme proposto no § 4º do artigo 896 do Projeto de Lei, é desnecessário eis que sua atuação se dá nos processos em que existir interesse público, evidenciado pela própria natureza da

lida, pelas matérias envolvidas ou pela qualidade das partes nos termos do artigo 82 do CPC.

O Ministério Público do Trabalho atua ainda para suprir a incapacidade processual dos menores desassistidos, conforme artigo 793 da CLT, não estando aí incluído a hipótese proposta pelo presente Projeto de Lei, devendo, portanto ser suprimido o § 4º do artigo 896 do Projeto de Lei.

Quanto ao incidente de resolução de demandas repetitivas, pretendido pelo Projeto de Lei no artigo 896 e emendas apresentadas pela CTASP e CCJC, também não podem ser aprovadas, eis que os regimes das tutelas coletivas não se confundem com o individual, que é o caso das tutelas no âmbito da justiça do trabalho, considerando ainda que a uniformização não deve ser determinante para impedir o acesso ao judiciário, eis que as súmulas vinculantes tem o objetivo de tornar mais eficaz as normas existentes, sem no entanto, impedir a análise do caso individual.

A aplicação do incidente de resolução de demandas repetitivas, bem como a vinculação de possibilidade de recursos “unicamente” não conflitante com súmula ou orientação jurisprudencial, para viabilizar o conhecimento do Recurso de Revista, conforme artigo 896, III § 6º do projeto, pode impedir o processamento do direito de acesso a nova decisão.

As questões relacionadas ao direito do trabalho, para que haja uma prestação jurisdicional com resposta satisfatória e justa, não pode deixar de passar pela ampla diliação probatória, inviável na forma do incidente, de forma que apenas questões de direito devem ser avaliadas pelo instituto.

A mera potencialidade em haver multiplicação de causas que versem sobre o mesmo direito justifica o uso do incidente, desde que seja possível revogá-lo.

Na justiça cível predomina a discussão sobre matérias de direito e por este motivo a utilização da uniformização das demandas repetitivas garante a maior racionalização dos julgamentos, já no âmbito trabalhista, a inclusão deste incidente acabará por dificultar o reclamante do recebimento de suas verbas, eis que a instauração do incidente aumentará em muito o tempo da solução do processo, prejudicando o jurisdicionado, o que deve ser evitado por estes Nobres Legisladores.

O artigo 896-C, proposto pelo Projeto é desnecessário, devendo ser suprimido, eis que as normas do Código de Processo Civil, já são aplicadas subsidiariamente a CLT, nos casos omissos, nos termos do art. 769 da CLT. Não se pode ignorar que a matéria em sede de recurso extraordinário deve ser considerado como repercussão geral, relevante para a coletividade e não apenas ao recorrente, e em havendo multiplicidade de recursos cabe ao tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte, o que poderá prejudicar as partes envolvidas considerando a demora na solução da controvérsia.

A redação que se pretende imprimir ao artigo 899 restringe os efeitos dos recursos para meramente devolutivos, causando evidente tumulto processual, devendo ser suprimido, eis que se o recurso tem efeito meramente devolutivo, só é permitido execução provisória até a penhora, sendo que o Poder Judiciário detêm o poder geral de cautela, podendo determinar “medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação” (art. 798 do CPC), não se pode portanto vedar, que os recursos trabalhistas sejam processados com efeito suspensivo já na sua origem, pelo Juízo “a quo”.

Assim, com a aprovação do texto da forma como está, o direito de ampla defesa e contraditório será absolutamente cerceado. Portanto, de forma a não infringir e macular a garantia constitucional ao devido processo legal, apresentamos a presente emenda no sentido de sanar tamanha distorção.

Sala das Sessões, em 09 de maio de 2012.

Deputado **PAES LANDIM**